



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.727 - RJ (2012/0224232-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : TATIANE CARNEIRO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM LIMA FERREIRA LUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– As circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de acautelamento do meio social, pois o paciente foi surpreendido com variada quantidade de droga, de alto poder destrutivo – 2 porções de cocaína e 6 porções de crack – além de vários sacos plásticos utilizados para o embalo de entorpecentes, o que evidenciam o intenso comércio de drogas pelo agente.

– Noticiam os autos, que o paciente possui uma condenação transitada em julgado desde 2007 "*em razão de violação à Lei de Armas*", não lhe sendo, portanto, favoráveis as circunstâncias pessoais como sustentado pela defesa.

– O alegado excesso de prazo na conclusão do feito não foi debatido no Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.727 - RJ (2012/0224232-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : TATIANE CARNEIRO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM LIMA FERREIRA LUZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WILLIAM LIMA FERREIRA LUZ, preso cautelarmente (em 27.8.2012) pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *writ* n. 0049811-07.2012.8.19.0000, mantida a custódia cautelar do paciente.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - PREFACIAL DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR FALTA DE APRECIÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - QUAESTIO, CONTUDO, JÁ APRECIADA, PELO QUE A PREFACIAL DIRIGE-SE À REJEIÇÃO - PLEITO FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVOLOU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44 DA LEI DE DROGAS - DECISÃO CONVOLATÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - OS FATOS DE SER O PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A ELE O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fls. 7/8).

Sustenta a impetrante que a custódia cautelar foi decretada com base na gravidade abstrata do crime e em expressões genéricas, sem apoio em dado concreto algum. Alega que trata-se de acusado primário e com residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, a revogação da custódia cautelar.

Na petição juntada às fls. 142/143, acrescentou-se, ainda, evidente constrangimento pela paralização do processo desde a audiência de instrução, realizada em 17.10.2012, para o aguardo na realização do exame de dependência toxicológica.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 119-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.727 - RJ (2012/0224232-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido na inicial ante a possibilidade de flagrante constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Segundo se infere da exordial acusatória, o paciente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 porque guardava em sua residência 0,7g de cocaína, distribuída em 2 pequenos sacos plásticos e 1,3g de cocaína, sob a forma de crack, distribuídos em 6 pequenos sacos *de plástico incolor, além de vários pequenos plásticos transparentes, de tamanhos diferentes, normalmente utilizados na preparação ("endolação") de substância entorpecente* (fl. 96).

Na espécie, a prisão em flagrante foi convolada em preventiva sob a seguinte argumentação:

"Dessa forma, verifico que presentes estão os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor do que estatuem os Arts. 312 a 315 do CPP, com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011. Certo é que as benéficas medidas estipuladas no Art. 319 do CPP, em sua atual redação, não se afiguram, por óbvio, adequadas à espécie.

Ocorre que o crime em tela é precursor de inúmeros outros crimes, dentre eles o roubo e o furto, eis que constantemente os usuários de drogas não tem como adimplir suas dividas com os traficantes e apelam para tais práticas repulsivas e que tanto aterrorizam a nossa sociedade.

Seria, pois, verdadeiro contrassenso, admitir-se eventual soltura, o que inequivocamente, implicaria lesão a diversos direitos. Certo é que, no presente momento, há de imperar a presunção de veracidade e de legitimidade dos termos do APF, mormente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do Denunciado acima referido e qualificado. E. Mandado de Prisão Preventiva e cumpra-se, encaminhando-se de imediato. (fl. 17/18).

Negado o pedido de liberdade provisória, o juiz de primeiro grau concluiu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De fato, está devidamente fundamentado o requerimento da segregação cautelar do acusado não somente na garantia da instrução criminal, mas também a necessidade à garantia da ordem, pública, sob pena de total descrédito da sociedade ao Poder Judiciário. Note-se que o delito praticado, revela-se de gravidade acentuada, sendo que a soltura do acusado fará nascer no seio da sociedade um total sentimento de impunidade e desconfiança nos poderes constituídos. Se de um lado está o direito constitucional à liberdade, de outro, está o direito da coletividade na manutenção da paz social, turbada com a prática do crime" (fl. 77).

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar, as circunstâncias do caso demonstram a necessidade de acautelamento do meio social, pois o paciente foi surpreendido com diversificada quantidade de droga, de alto poder destrutivo - **2 porções de cocaína e 6 porções de crack** - além de vários sacos plásticos utilizados para o embalo de entorpecentes, o que evidenciam o intenso comércio de drogas pelo agente.

A propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao fumus commissi delicti e ao periculum libertatis.

*2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - **37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro** -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.*

3. Habeas corpus denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19-9-2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido. (REsp n. 1.225.394/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27-4-2012)

Ressalto, ainda, que, ao contrário do alegado pela defesa, noticiam os autos que o paciente possui uma condenação transitada em julgado desde 2007 "em razão de violação à Lei de Armas" (fl. 127), não lhe sendo, portanto, benéficas as circunstâncias pessoais.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva. A propósito, os seguinte julgados: HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012; RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012.

Quanto ao alegado excesso de prazo na conclusão do feito, a questão não pode ser conhecida por esta Corte uma vez que não foi apreciada pela Corte de origem, o que configuraria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA EXTENSA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE GRANDES QUANTIDADES DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA NOTORIAMENTE COMPLEXA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 288 do Código Penal, uma vez que faria parte de organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, as quais eram negociadas com fornecedores paraguaios, trazidas para Foz do Iguaçu/PR e transportadas para outros estados da federação, em especial Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. A prisão preventiva, decretada em decorrência de tais fatos, foi cumprida em 13 de setembro de 2011.

4. O decreto preventiva, referendado pelo Tribunal de origem, fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de drogas e de que a segregação cautelar é necessária para sustar a atividade criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, diante de concreta possibilidade de fuga.

5. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. A Corte Federal a quo não analisou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação ao julgar o acórdão combatido. Assim, inviável o exame do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

7. De todo modo, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a reconhecer como indevida a dilação: o feito tramita regularmente e é evidente a complexidade da causa, que além de contar com trinta e três denunciados, possuiu com vasto número de interceptações telefônicas e pedidos de diligências, como assinalou o MM Juiz Federal processante, que não tem medido esforços para garantir a razoável duração do processo.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido (HC 245.882/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta turma, DJe 2.4.2013).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0224232-8

HC 257.727 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3222789420128190001 498110720128190000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANE CARNEIRO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM LIMA FERREIRA LUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.